



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**PROJETO DE LEI N.º 4.103, DE 2025**  
**(Do Sr. Jonas Donizette)**

Dispõe sobre a proteção do direito de silêncio do investigado ou acusado, estabelecendo que a falta de aviso sobre o direito de permanecer em silêncio só gerará nulidade processual se houver efetivo prejuízo à parte.

**DESPACHO:**

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA  
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

## PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2025

(Do Sr. JONAS DONIZETTE)

Dispõe sobre a proteção do direito de silêncio do investigado ou acusado, estabelecendo que a falta de aviso sobre o direito de permanecer em silêncio só gerará nulidade processual se houver efetivo prejuízo à parte.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o Decreto Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941- Código de Processo Penal- para estabelecer que o direito de silêncio do investigado ou acusado não poderá ser interpretado em prejuízo da defesa e que a falta de aviso sobre o direito de permanecer em silêncio só gerará nulidade processual se houver efetivo prejuízo à parte.

Art. 2º O art. 186 do Decreto Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941- Código de Processo Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 186. ....  
.....

Parágrafo único- O silêncio, que não importará em confissão, não poderá ser interpretado em prejuízo da defesa. A falta de aviso ao investigado sobre seu direito de ficar em silêncio somente pode gerar nulidade do processo se ficar demonstrado que tal omissão causou efetivo prejuízo à parte.”  
(NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

## JUSTIFICAÇÃO



O presente Projeto de Lei tem por objetivo estabelecer que a ausência de aviso ao investigado ou acusado sobre seu direito de permanecer em silêncio não gera, por si só, nulidade do processo.

A medida busca evitar que formalidades processuais, ainda que relevantes, resultem em anulações automáticas de atos processuais, comprometendo a celeridade e a efetividade da persecução penal. Nulidades desse tipo, quando reconhecidas sem a demonstração de prejuízo concreto, podem causar atrasos significativos, aumentar custos processuais e gerar insegurança jurídica, afetando não apenas as partes diretamente envolvidas, mas todo o andamento processual.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ), no Habeas Corpus nº 700861/RS, julgado pela Quinta Turma, decidiu de forma unânime que a falta de aviso ao investigado sobre seu direito de permanecer em silêncio **só gera** nulidade se houver comprovação de efetivo prejuízo à defesa. No caso analisado, a alegação de nulidade envolvia uma testemunha que posteriormente se tornou corré; o Tribunal entendeu que eventual prejuízo deveria ser demonstrado concretamente, afastando a nulidade automática.

Com o presente projeto, pretende-se consolidar esse entendimento no plano legal, garantindo maior segurança jurídica, racionalidade processual e preservação do devido processo legal, ao mesmo tempo em que se evita o reconhecimento de nulidades que não acarretam prejuízo concreto às partes.

Diante do exposto, e considerando a relevância da matéria, conto com o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em            de            de 2025.

Deputado JONAS DONIZETTE





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941**

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei3689-3-outubro-1941-322206norma-pe.html>

**FIM DO DOCUMENTO**